

***Habeas corpus* - Instrução criminal - Prazo para conclusão - Dilação demasiada - Excesso de prazo na formação da culpa - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Concessão da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Roubo impróprio e roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Ocorrência. Constrangimento ilegal configurado. Prisão preventiva baseada em parca fundamentação. Ocorrência. Concessão.

- O prazo estabelecido para conclusão da instrução criminal não é absolutamente rígido, sendo aceitável ligeira dilação do mesmo, em respeito ao princípio da razoabilidade.

- No entanto, a delonga excessiva em prejuízo do paciente constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

- A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

- A gravidade do delito ou a onda crescente de criminalidade não fundamentam a custódia cautelar, sem que

haja concreta indicação de elemento fático ensejador da necessidade de garantia da ordem pública.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.10.045557-5/000 - Comarca de Andrelândia - Paciente: Anderson Francisco Teodoro - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Andrelândia - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1. Relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* manejado pelo advogado Marco Aurélio de Souza Miranda, em favor de Anderson Francisco Teodoro, devidamente qualificados.

Alega o impetrante, em suma, que o paciente se encontra preso por tempo superior ao permitido pelo ordenamento jurídico, visto que sua custódia se deu em 20.03.2010, sem que esteja encerrada, até o momento, a instrução.

Sustenta, ademais, que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado se encontra precariamente fundamentada, porquanto desgarrada de qualquer elemento concreto presente nos autos. Aponta também o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva pelo paciente, reforçando a desnecessidade da manutenção da medida extrema.

Pleiteia a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade.

A inicial de f. 02/11 veio acompanhada dos documentos de f. 12/43.

O pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Des. Adilson Lamounier (f. 49/50), em gozo, atualmente, de férias regulamentares.

Informações prestadas pela autoridade coatora, por via de fac-símile, à f. 54, tendo sido juntado o original, à f. 60.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (f. 56/58).

É o relatório.

2. Conhecimento.

O remédio heroico foi corretamente impetrado, motivo pelo qual merece conhecimento e análise.

3. Fundamentação.

No que tange ao alegado excesso de prazo, salientando que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê caracteriza constrangimento ilegal reparável pela via do *habeas corpus*.

Entendo também que os prazos processuais previstos na legislação não são absolutamente rígidos, sendo perfeitamente aceitável que haja uma dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada. Há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem e, por respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de conclusão da formação da culpa.

Nesses casos, a superação do prazo, por si só, não leva, imediata e automaticamente, ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mas deve sempre ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Há que se examinar o andamento do feito, a regularidade, a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

In casu, certo é que o paciente já se encontra preso provisoriamente há quase 180 (cento e oitenta) dias, e, segundo informações da autoridade primeva (f. 60), “aguarda-se a transferência do acusado para que seja designada audiência de instrução e julgamento”.

Consultando o sítio eletrônico do TJMG, na data de ontem (13.09.2010), constatei que a situação processual do acusado mantém-se inalterada, não sendo razoável, a meu ver, que lhe seja repassado o ônus cabível ao Estado, o de proporcionar agilidade e eficiência ao andamento do feito.

É inadmissível que, passados mais de cinco meses desde a custódia do paciente, ainda não tenha sido providenciada sua transferência, em clara afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo.

De outro norte, tal como consignado na inicial, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente se encontra mal fundamentada, em nada condizente com o disposto no art. 93, IX, da CR/88.

Tenho reiteradas vezes manifestado o meu repúdio à manutenção da custódia do indiciado com fundamento na gravidade do delito supostamente cometido. O simples fato de recair sobre o paciente a acusação do delito de roubo não autoriza a decretação da prisão preventiva.

A corroborar o meu entendimento, as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal também não autorizam como fundamento para a prisão preventiva a gravidade da ação desenvolvida pelo agente; senão, vejamos:

Prisão preventiva. Fundamentação. Inidoneidade. - Não constitui fundamentos idôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade abstrata ou concreta do crime imputado, definido ou não como hediondo - muitas vezes, inconsciente antecipação da punição penal - ou no chamado clamor público. Precedentes (STF - HC 85641/SP - 1º T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 03.06.2005, p. 45).

Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva. Fundamentos inidôneos. Gravidade em abstrato do crime, repercussão social, clamor público e hediondez. Circunstâncias que não servem à decretação da prisão cautelar, consoante reiterada jurisprudência desta Corte (STF - HC 86374/MG - 1º T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 06.10.2006, p. 50).

Habeas corpus. Crime de roubo. Alegação de ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva. Gravidade do delito. Ofensa à ordem pública. - O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a mera citação do art. 312 do CPP não é suficiente para configurar a ameaça à ordem pública. Exige-se, para tanto, a indicação de elementos empíricos que levem à conclusão da necessidade da custódia cautelar (STF - HC 88114/PB - 1º T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU de 17.11.2006, p. 59).

Habeas corpus. 2. Prisão preventiva. 3. Decreto judicial não fundamentado em dados concretos que justifiquem a prisão cautelar do paciente. 4. A gravidade abstrata do crime que lhe é imposto, por si só, não configura ameaça à ordem pública. 5. Por outro lado, a periculosidade do paciente não foi suficientemente comprovada. 6. *Habeas corpus* deferido (STF - HC 85268/SP - 2º T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJU de 15.04.2005, p. 38).

Lado outro, a crescente onda de criminalidade também não justifica uma prisão cautelar. Se assim fosse, qualquer indivíduo preso, seja em razão de flagrante, seja em função de prisão preventiva, não poderia livrar-se solto, por causa do alto índice de criminalidade que assola o País.

O judicioso voto de relatoria do Des. Judimar Biber, eminente membro da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, muito bem disserta sobre o assunto, ao salientar que:

[...] o apontamento da crescente criminalidade não justifica nem autoriza a manutenção da prisão em flagrante, mesmo porque, fosse dessa forma, nenhum indivíduo preso em flagrante poderia sair da prisão.

A genérica consideração de que haveria condições para a crescente criminalidade não seria um privilégio exclusivo da cidade onde se deu a segregação, mas de todo o Brasil, o que, por certo, encontraria razões seculares históricas justificáveis em face da péssima política distributiva praticada ao longo dos séculos.

De outro lado, não seria demasiado observar que não se poderia mesmo atribuir ao paciente uma condição que apenas decorreu da inação estatal de longo tempo (TJMG - HC nº 1.0000.07.457543-2/000 - Rel. Des. Judimar Biber - j. em 17.07.2007 - p. em 24.07.2007).

Ora, a Constituição determina que todas as decisões judiciais devem ser motivadas (art. 93, IX), assim como a lei processual, no art. 312 do CPP, indica, com exclusividade, quais as hipóteses que autorizam a prisão cautelar.

A conjugação dos dispositivos supramencionados impõe que o Juiz, quando do indeferimento da liberdade provisória, o faça motivadamente e com base em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por tais considerações, concedo a ordem, impetrada em favor de Anderson Francisco Teodoro, determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA CELESTE PORTO e PEDRO VERGARA.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM.